



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 0163/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa das nobres Vereadoras Juliana Cardoso, Érika Hilton e Luna Zarattini, que dispõe sobre a criação do Dossiê das Mulheres na cidade de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 23 de maio de 2023 em 1ª votação durante a 160ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa (fls. 22/24), com Emenda (fls. 49) votada e aprovada em Plenário.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 163/21

*Cria o Dossiê das Mulheres no âmbito do
Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Dossiê das Mulheres no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por mulheres, para efeito desta lei, todas aquelas que se identificam com o gênero feminino.

Art. 2º O Dossiê consistirá na divulgação de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Os dados coletados deverão, obrigatoriamente, ser disponibilizados para acesso de qualquer pessoa interessada, observando-se a normas legais atinentes à proteção de dados, especialmente a lei federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 4º Deverão ser coletados e organizados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput deverão ser tabulados com codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos, respeitada a discricionariedade do Poder Executivo para adotar outras técnicas se mostrem mais aptas à fácil compreensão, organização e compartilhamento dos dados.

Art. 5º Os dados coletados e organizados serão extraídos das bases de dados de todas as secretarias municipais e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional, que gerenciem políticas específicas para as mulheres ou relacionadas à violência contra a mulher, especialmente:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Secretaria Municipal Direitos Humanos e Cidadania;
- IV - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT);
- V - SPTTrans, e
- VI - Observatório Municipal da Violência Contra a Mulher.



Art. 6º Deverão ser coletados e organizados dados referentes ao perfil socioeconômico das mulheres a fim de subsidiar políticas específicas já existentes ou as que forem implementadas para enfrentamento a violência contra a mulher na cidade de São Paulo.

Art. 7º A periodicidade da atualização e divulgação dos dados não poderá ser superior a doze meses.

Art. 8º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e organização dos dados.

Art. 9º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em